

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**SIMONE MARIA PALHETA PIRES**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa

Simone Maria Palheta Pires

Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-073-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

### **Apresentação**

A atual pandemia gerou o cancelamento do Encontro Nacional do CONPEDI, que seria realizado no Rio de Janeiro. Em acertada decisão da diretoria da nossa Sociedade Científica do Direito, foi realizado o Encontro Virtual do CONPEDI nos dias 23 a 30 de junho. A presente publicação é resultado do Grupo de Trabalho denominado DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, que esteve reunido virtualmente no dia 26 de junho, das 13hs às 17h30.

As reflexões foram enriquecidas com a apresentação de vinte e cinco artigos científicos, seguidos de debates por meio dos quais foram construídas contribuições importantes para o desenvolvimento de uma visão crítica sobre a seguridade social e a efetividade dos direitos sociais constitucionais no Brasil.

Os temas dos trabalhos apresentados versaram desde a complexidade da análise da questão da saúde no Brasil, como direito fundamental, em meio a pandemia, às possíveis violações do direito fundamental à seguridade social integral e a judicialização da saúde. Tais debates possuem imenso interesse teórico e prático para conjuntura social que o país enfrenta.

Sobre a Previdência Social, temas como o fim da aposentadoria compulsória da magistratura no Brasil; a possibilidade do não recolhimento de contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais que recebem auxílio emergencial; a reverberação dos danos das relações de trabalho na Previdência Social; a lentidão dos processos junto ao INSS, com pedido de benefícios previdenciários, o que gera violação ao direito fundamental à seguridade social; o Mandado de Injunção como instrumento efetivo para a concretização da aposentadoria especial, entre outros, foram refletidos, enriquecendo os debates.

Em relação a Educação, temas relevantes como os impactos da crise econômica de 2008 na Educação no Brasil e críticas ao ingresso precoce de crianças no Ensino fundamental foram apresentados.

Outros temas importantes academicamente, como: os avanços e retrocessos de medidas para redução das desigualdades sociais na Constituição Federal de 1988; sobre a aposentadoria por idade do trabalhador rural, também sobre o estado do “mal estar social”, análise da pobreza e aporofobia no Brasil; a alteração legislativa para concessão do benefício às

crianças com microcefalia; nutrição e alimentação para idosos, como direito humano e proteção social ao profissional denominado de “motoboy”, foram brilhantemente apresentados.

Ressaltamos a diversidade entre os participantes do Grupo de Trabalho, pois fazem parte de diversas regiões do país, com suas especificidades locais, que torna o diálogo muito mais frutífero.

Por fim, frisamos a densidade de cada pesquisa, o que demonstra o excelente nível das produções que ora apresentamos.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa – Universidade Federal do Rio Grande (UFRG)

Profa Dra Simone Maria Palheta Pires – Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO ADEQUADA PARA OS IDOSOS: UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE DEMANDA POLÍTICAS PÚBLICAS DE EFETIVAÇÃO**

### **NUTRITION, PROPER AND ADEQUATE FOOD FOR THE ELDERLY: A FUNDAMENTAL RIGHT THAT REQUIRES PUBLIC POLICIES FOR EFFECTIVENESS**

**Cleber Sanfelici Otero  
Patricia De Paula Pereira Inês**

#### **Resumo**

O tema da alimentação pode ser analisado pela nutrição, antropologia e sociologia, mas também na área jurídica, como um direito social. Com exploração da literatura jurídica e abordagem dedutiva, há enfoque na problemática do direito à alimentação envolvendo os idosos, porquanto essa parcela da população muitas vezes não tem acesso a alimentação adequada. Há documentos jurídicos que asseguram o direito à alimentação adequada, numa interdependência com outros direitos fundamentais. Políticas públicas são necessárias e o programa de restaurantes populares é apresentado como exemplo a assegurar uma alimentação adequada para os idosos.

**Palavras-chave:** Direito fundamental, Direito à alimentação, Pessoas idosas, Políticas públicas, Programa de restaurantes populares

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The topic of food can be analyzed by nutrition, anthropology and sociology, but also in the legal area, as a social right. With an exploration of legal literature and a deductive approach, there is a focus on the issue of the right to food involving the elderly, as this portion of the population often does not have access to adequate food. There are legal documents that guarantee the right to adequate food, in connection with other fundamental rights. Public policies are necessary and the popular restaurant program is presented as an example to ensure adequate food for the elderly.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental right, Right to feeding, Elderly people, Public policies, Popular restaurants program

## **1 INTRODUÇÃO**

A população idosa enfrenta diversos desafios durante o processo de envelhecimento, seja de ordem biológica ou de ordem social. A expectativa de vida do brasileiro tem aumentado, de modo que as pessoas buscam não somente viver mais, mas principalmente viver com qualidade. A qualidade de vida, por sua vez, tem relação profunda com a alimentação.

A partir destas premissas, com a compreensão da importância da alimentação em todas as etapas na vida do ser humano, o presente artigo pretende esboçar um panorama do direito à alimentação e, na sequência, com enfoque específico na situação dos idosos, a partir de revisão da literatura sobre o tema e com emprego do método dedutivo. Portanto, tem-se, como problema jurídico, analisar se o direito social à alimentação é efetivado com relação aos idosos em termos de alimentação adequada, com propostas para tanto.

No primeiro capítulo, a alimentação é abordada, *a priori*, a partir da contribuição de outras áreas do saber humano, como a nutrição, a antropologia e a sociologia, chegando-se finalmente ao direito (ou, mais especificamente, ao direito à alimentação). Após essa exposição, há a realização de uma análise específica acerca da vulnerabilidade dos idosos no referente ao direito à alimentação adequada.

No segundo capítulo, o estudo resgata, num primeiro momento, os principais documentos jurídicos (internacionais e nacionais) que asseguram o direito à alimentação, até se chegar ao conceito de alimentação adequada. Em seguida, evidencia-se a relação do direito à alimentação com outros direitos fundamentais. Por fim, o artigo encerra com a análise da programa de restaurantes populares, enxergando nessa iniciativa um exemplo de política pública que pode atrair os idosos (principalmente os de baixa renda). Outrossim, apresenta-se a proposta de política pública de maior atuação, da assistência social em conjunto com a saúde, para uma verificação acerca da qualidade da alimentação de pessoas idosas.

## **2 DA ALIMENTAÇÃO**

### **2.1 ALIMENTAÇÃO COMO ESTUDO MULTIDISCIPLINAR**

Muitas vezes, deixamos de pensar nos atos que mais praticamos todos os dias, dentre os quais o ato de nos alimentarmos. Apesar de demandar uma ação aparentemente simples, trata-se a alimentação de algo complexo, que pode ser analisado por diversos campos do saber

humano, dentre eles a nutrição, a antropologia, a sociologia, mas igualmente pelo direito. A visão interligada desses campos de conhecimento possibilita o enfileiramento do tema com a seriedade que necessita, de modo que o presente estudo começa com a exposição e enquadramento, ainda que breve, da alimentação nos citados campos de conhecimento.

Quando analisada sob o viés da interação dos alimentos com o organismo humano, a ciência da nutrição se encarrega de estudar o impacto dos nutrientes (e de sua falta) contidos nos mais variados alimentos para a promoção (ou debilitação, no caso da falta de nutrientes) da saúde humana. Desde o nascimento, o corpo do ser humano pode ser visualizado como um organismo complexo, formado por um conjunto de órgãos que desempenham funções essenciais na “engrenagem” do organismo humano e necessitam de uma série de compostos advindos da alimentação, com influência direta na qualidade de vida.

Nessa perspectiva, sob o aspecto nutricional, a alimentação é a fonte por excelência de absorção de nutrientes essenciais para o pleno desenvolvimento do ser humano, em qualquer fase da vida, sendo certo que “a importância da boa alimentação para os indivíduos está no fato de que ela os influencia no trabalho, nos estudos, no lazer, na autoestima, na longevidade, entre outras coisas, tornando-se fundamental para a sobrevivência, o crescimento físico, o desenvolvimento mental, o desempenho, a produtividade, a saúde e o bem-estar” (SIQUEIRA, 2013, p. 12).

Por outro lado, para além da nutrição, a alimentação dos seres humanos também pode ser analisada em termos culturais, traço distintivo em relação ao restante dos animais, pois, na sociedade humana, a comida é cultura:

[...] *quando produzida*, porque o homem não utiliza apenas o que encontra na natureza [...], mas ambiciona também criar a própria comida, sobrepondo a atividade de produção à de predação; [...] *quando preparada*, porque, uma vez adquiridos os produtos-base da sua alimentação, o homem os transforma mediante o uso do fogo e de uma elaborada tecnologia que se exprime nas práticas da cozinha; [...] *quando consumida*, porque o homem, embora podendo comer de tudo, ou talvez justamente por isso, na verdade não come qualquer, mas *escolhe* a própria comida, com critérios ligados tanto às dimensões econômicas e nutricionais do gesto quanto aos valores simbólicos de que a própria comida se reveste. (MONTANARI, 2008, p. 15-16)

Nesse sentido, ainda sob o aspecto cultural, a antropologia e a sociologia, ao estudarem os diversos agrupamentos humanos reunidos por uma cultura, apontam que a comida, para além de satisfazer a fome, serve para identificar um grupo de pessoas, porquanto é um dos elementos distintivos de uma cultura para as demais. Nesse ponto, dada a relevância de certos alimentos (ou mesmo o não consumo de alguns alimentos) para determinados povos,

[...] o reconhecimento dos hábitos alimentares enquanto aspectos culturais importantes que são, certamente irá ensejar uma maior proteção a estas pessoas ou grupos, que em face de suas culturas alimentares diferenciadas precisam e merecem ser protegidas. Também em função de sua vulnerabilidade, esse reconhecimento pode permitir sua inclusão social ou, ao menos evitar sua exclusão social. (SIQUEIRA, 2013, p. 11)

Finalmente, reconhecida a importância da alimentação para a sobrevivência humana (sem a qual não pode haver vida), bem como a consideração de práticas alimentares de determinadas grupos humanos como elemento constitutivo da identidade de sua cultura, para além disso, a alimentação também passou a integrar o mundo jurídico, considerada um direito humano básico. No Brasil, conforme veremos, o direito à alimentação é protegido em normas constitucionais e infraconstitucionais, com algumas leis que tratam do assunto.

## 2.2 A QUESTÃO DOS IDOSOS

Conforme abordado anteriormente, a alimentação é um tema complexo que reúne diversos campos do saber. Com isso em vista, opta-se por abordar especificamente o direito à alimentação no caso dos idosos, em primeiro lugar, em razão de que os idosos apresentam uma acentuada vulnerabilidade biológica à desnutrição (LEÃO, 2013, p. 62), e, em segundo lugar, em razão de estudos apontarem que no Brasil, até 2025, os sexagenários serão mais de 32 milhões de pessoas (RAMOS, 2014, Kindle, posição 2018).

É oportuno destacar de antemão que, para fins legais, considera-se idoso o indivíduo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, de acordo com o art. 1º da Lei 10.741/2003, mais conhecida como o Estatuto do Idoso, prevalecendo no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, o critério cronológico (baseado no atingir determinada idade) para fins de enquadrar alguém como idoso e, assim, receber uma proteção especial e usufruir de direitos inerentes a essa condição.

Apesar do estabelecimento de um critério legal cronológico, uma pessoa pode ter uma idade bem acima de 60 anos, mas não apresentar esta aparência nem uma condição física mais debilitada, de maneira que é pertinente a ressalva de que a pessoa não deve ser considerada como dependente física e emocionalmente (SILVA, 2012, p. 25).

Em uma sociedade na qual as pessoas buscam viver mais e ao mesmo tempo almejam a resgatar a juventude como forma de fugir dos desafios da terceira idade, é forçoso relembrar que envelhecer é um processo natural do homem, que ocorre por meio de mudanças físicas,



psicológicas, biológicas e sociais, sendo cada indivíduo único nesse processo, considerados os fatores externos que influenciam (CEDENHO, 2014, p. 10).

Uma das adversidades que merece ser discutida sobre o envelhecimento, tendo em vista o aumento da expectativa de vida, diz respeito à alimentação do idoso, pois “o envelhecimento é caracterizado por uma série de modificações fisiológicas e psicológicas que estão diretamente relacionadas com alterações no estado nutricional” (VASCONCELOS; RODRIGUES, 2015, Kindle posição 1412), certo de que persiste ainda uma certa desinformação sobre a saúde do idoso e acerca das particularidades e desafios do envelhecimento populacional em nossa sociedade.

Os idosos podem apresentar um quadro particular de desnutrição, que pode ser explicado por vários motivos. Inicialmente, devemos lembrar que os idosos, pelo avançar da idade, apresentam alterações nos sentidos (olfato, visão e paladar) e que possuem comumente a perda dos dentes e o aumento de doenças gengivais (VASCONCELOS; RODRIGUES, 2015, Kindle posição 1418), combinação essa que acaba propiciando a ingestão insuficiente de alimentos necessários para uma nutrição adequada (CAMPOS; MONTEIRO; ORNELAS, 2000).

Além do aspecto natural do envelhecimento, outros vetores contribuem para que os idosos não tenham um bom estado nutricional, como

a falta de informação sobre uma nutrição adequada; incapacidade física, que interferem com a compra e preparo de alimento; isolamento social e limitações financeiras; anorexia (falta de apetite); má absorção provocada por doença gastrointestinal agravam ainda mais o estado nutricional e o uso a longo prazo de certas drogas terapêuticas que interferem com a absorção e o metabolismo de nutrientes. (VASCONCELOS; RODRIGUES, 2015, Kindle posição 1429)

Convém esclarecer que a alimentação inadequada não ocorre apenas se houver falta de alimentos, mas também se ocorrer a ingestão de alimentos de baixa qualidade nutricional e possam levar a um excesso de peso (CAMPOS; MONTEIRO; ORNELAS, 2000), o que pode favorecer a ocorrência de *diabetes melitus* tipo 2, doenças cardio-vasculares, hipertensão arterial, doenças da vesícula e até mesmo câncer, além de outros problemas de saúde (MARQUES; ARRUDA; LEAL; ESPÍRITO SANTO, 2007). Daí ressurgem o cuidado especial que essa população, considerada vulnerável, deve ter por parte do poder público e da sociedade em geral.

Vale ressaltar que, de acordo com a ciência da nutrição, “um bom estado nutricional, com o fornecimento adequado de energia, proteínas, vitaminas e minerais é de extrema

importância para que o idoso resista às doenças crônicas e debilitantes e possa manter a saúde e independência” (VASCONCELOS; RODRIGUES, 2015, Kindle posição 1433).

É evidente que a alimentação, por si só, não é capaz de garantir uma vida saudável, concorrendo nesse aspecto outros fatores importantes, por exemplo a prática de exercícios físicos, uso do cigarro e do álcool, entre outros (VASCONCELOS; RODRIGUES, 2015, Kindle posição 1420). Contudo, não se pode negar que o acesso a uma alimentação adequada (capaz de nutrir o corpo, em todas as suas necessidades) contribui consideravelmente no bem-estar e saúde das pessoas, especialmente as idosas, concorrendo ainda “para evitar doenças que são frequentes na velhice, como as cardíacas, as reumáticas e os cânceros” (NUNES; MENEZES, 2014, Kindle posição 1175).

Como se pode ver, o campo do estudo a respeito da alimentação é amplo, estudado pela nutrição, pela antropologia e sociologia, inclusive pelo direito, muitas vezes a demandar interdisciplinaridade. Tendo em vista que a expectativa de vida do brasileiro está aumentando (persistindo, portanto, a busca de uma boa qualidade de vida), a alimentação passa a ser um fator que merece cada vez mais atenção, considerando seu impacto sobre a saúde. No caso dos idosos, o processo de envelhecer traz desafios para além dos biológicos, dada a falta de informação sobre uma alimentação adequada, somado ao isolamento social e, muitas vezes, ante a dificuldades financeiras, de modo a acarretar um estado nutricional preocupante, inclusive com impacto no gozo de outros direitos.

Mais do que a alimentação, as pessoas (inclusive as idosas) devem ter o direito a uma alimentação adequada, a qual compreende muitos aspectos, tema de reflexão no próximo capítulo.

### **3 DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO PARA O IDOSO**

#### **3.1 DOCUMENTOS QUE ASSEGURAM O DIREITO À ALIMENTAÇÃO**

A alimentação, dada a sua importância para a sobrevivência humana, também foi recepcionada pelo mundo jurídico, ganhando *status* de legítimo direito humano, podendo-se falar seguramente na existência do direito à alimentação, que é conteúdo de vários documentos relevantes que merecem ser recordados.

Nesse compasso, antes de adentrar propriamente no direito brasileiro, cumpre lembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, para além de declarar em

seu preâmbulo que todos os seres humanos possuem uma dignidade inerente, reconhece uma série de direitos básicos aos seres humanos, dentre eles o direito à alimentação. De acordo com o artigo 25 da mencionada Declaração, “toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação [...]”.

Por sua vez, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, estabeleceu que os Estados Partes do Pacto “reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo moradia, vestuário e alimentação adequados [...]” (item 1 do artigo 11), bem como impôs programas concretos com vistas à impedir a fome, seja na melhoria dos métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares (item 2, alínea a, do artigo 11), seja no assegurar de uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades (item 2, alínea b, do artigo 11).

Internacionalmente, o panorama relativo à alimentação sofreu uma grande mudança com a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, ocasião em que houve uma abordagem maior quanto ao *status* jurídico e fundamental do direito, inclusive com responsabilização política, na medida em que o Estado passou a ser reconhecido como provedor e responsável pelo bem-estar alimentar de sua população, inclusive com a possibilidade dos governos receberem censura no plano internacional (BELIK, 2003, *apud* TOMAZINI; LEITE, 2016).

No Brasil, um relatório da Comissão de Direitos Humanos da ONU sobre direito à alimentação expôs mundialmente o péssimo quadro da fome e da desnutrição de milhares de brasileiros no ano 2000, o que contribuiu para uma movimentação de atores nacionais atrelados a movimentos sociais e representação empresarial (TOMAZINI; LEITE, 2016), de maneira a impulsionar ações de combate à fome. O direito à alimentação veio então a ser incorporado, por força da Emenda Constitucional nº 64/2010 (BRASIL, 2010), como um dos direitos fundamentais sociais no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

A Constituição brasileira traz um capítulo especial para a questão da família, criança e adolescente e do idoso e, no que concerne a esse último, o art. 230 estabelece que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 2019a), podendo-se encontrar já nessa norma constitucional o fundamento do

cuidado que todos têm em relação aos idosos na sociedade brasileira, a fim de garantir sua dignidade e bem-estar (o que, por certo, inclui implicitamente o direito à alimentação). O art. 229, na parte final, determina que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade.

Com o amparo constitucional, a Lei 10.741/2003, mais conhecida como o Estatuto do Idoso, estabeleceu uma série de direitos aos idosos com vistas a garantir sua dignidade e bem-estar, dos quais se extrai o direito à alimentação. De acordo com o art. 3º do Estatuto do Idoso, torna-se “obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 2017). Releva frisar que esses direitos (dos quais se inclui o direito à alimentação) devem ser atendidos, inclusive com prioridade, de modo que o Estatuto do Idoso, doravante a pessoa senil, seguiu um caminho já trilhado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 no que diz respeito à proteção dos direitos das crianças e ao adolescente de forma prioritária.

Outro documento legal que deve ser mencionado é a Lei 11.346/2006 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). A importância da referida lei está no fato de garantir o “direito humano à alimentação adequada” (art. 1º), resgatando, assim, o preceito já trazido no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. De acordo com o art. 2º, a alimentação adequada “é direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população” (BRASIL, 2019b). Importa destacar que o art. 3º define segurança alimentar e nutricional, de modo a compreender “a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente [...]”, com práticas alimentares saudáveis a respeitar a diversidade cultural, de forma ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Em outras palavras, o direito à alimentação:

[...] trata do direito a uma alimentação de qualidade, diversificada, nutricionalmente adequada, sem agrotóxicos ou contaminantes e isenta de organismos geneticamente modificados (OGM); trata, ainda, do direito de acesso à informação cientificamente comprovada e respaldada sobre alimentação saudável e alimentos seguros e adequados; incluir a regulamentação da propaganda e publicidade que promovem o

consumo de alimentos não saudáveis ou que “vendem” características que inexistem ou são inverídicas, especialmente para crianças e jovens, fases da vida em que se constroem e se definem os hábitos alimentares; respeita os hábitos culturais; incorpora o direito da população de ter acesso aos recursos produtivos, de produzir, de maneira adequada e soberana, o seu próprio alimento e/ ou de ter recursos (financeiros, físicos e materiais) para se alimentar de forma adequada e com dignidade; incorpora a garantia e a possibilidade concreta de a população exigir a realização de seus direitos. (LEÃO, 2013, p. 30-31)

Nota-se que a Lei 11.346/2006, para além de atentar para a questão de alimentos de qualidade (aspecto nutricional da alimentação) e o respeito de práticas alimentares de cada cultura (aspecto cultural da alimentação), visões contempladas no primeiro capítulo do presente estudo, também foi além ao determinar que a prática alimentar dos seres humanos deve abarcar ainda outros aspectos (aspectos ambientais, econômicos e socialmente sustentáveis), o que, em última análise, demonstra que a questão da alimentação é mais complexa do que costumamos imaginar.

Nesse panorama, é possível visualizar que a alimentação é um direito assegurado a todas as pessoas, independentemente da faixa etária, sendo um direito fundamental pluridimensional (SIQUEIRA, 2013, p. 118), uma vez que possui diversos aspectos. No tocante aos idosos, a legislação infraconstitucional, ao reconhecer a vulnerabilidade dos idosos na sociedade, consagra, por meio do Estatuto do Idoso, vários direitos aos idosos (dentre os quais o direito à alimentação), os quais devem ser atendidos com absoluta prioridade, inclusive como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público.

Uma das faces da prioridade absoluta da garantia dos direitos dos idosos que merece destaque seria a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas (art. 3º, § 1º, inciso II, do Estatuto do Idoso), disposição essa que assume especial relevância quanto à questão da alimentação dos idosos, dado que, dos mais variados desafios que a terceira idade encontra em nossa sociedade, conforme apontado no capítulo anterior, a falta de acesso à informação sobre nutrição adequada, isolamento social e a limitação financeira são alguns dos vetores que contribuem para a desnutrição dos idosos. Devem existir, portanto, políticas públicas para contornar essa situação (nessa seara, o último tópico do presente estudo aponta que a implementação de restaurante popular é um exemplo de política pública que visa a promoção de alimentação adequada voltada para população de baixa renda e que tem o feito de atingir os idosos).

### 3.2 DA RELAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Destacada a importância que o tema da alimentação tem assumido no mundo jurídico, é oportuno demonstrar que o direito à alimentação se comunica em algum nível com outros direitos fundamentais garantidos aos seres humanos, de modo que é possível dizer que, na falta de alimentação, outros direitos podem ficar comprometidos.

A primeira relação que deve ser pontuada, e talvez a mais evidente, é justamente a intersecção do direito à alimentação com o direito à saúde. De maneira geral, alimentação adequada proporciona um bom estado nutricional para os seres humanos, ou seja, “da boa alimentação dependerá a boa saúde, de modo que não há como efetivar adequadamente o direito à saúde, sem que antes tenha efetivado o direito à alimentação, pois da má nutrição não resulta indivíduo saudável” (SIQUEIRA, 2013, p. 126).

Também é possível afirmar que existe uma relação do direito à alimentação com o direito do trabalho. Por meio da alimentação, o ser humano consegue ter energia para realizar suas atividades diárias, irradiando seus efeitos, inclusive, na capacidade laborativa:

A boa alimentação para qualquer indivíduo é questão essencial, porém, para o trabalhador, tal necessidade torna-se ainda de maior relevância. Afinal, se o indivíduo mal nutrido não consegue desenvolver suas atividades diárias, certamente o trabalhador nestas condições não irá desenvolver adequadamente suas funções laborativas. (SIQUEIRA, 2013, p. 129)

A questão do direito ao trabalho também não pode ser esquecida nos casos dos idosos, por vezes considerados improdutivos pela sociedade, embora não o sejam em muitas ocasiões. Além de terem assegurado expressamente o direito ao trabalho, conforme o art. 4º do Estatuto do Idoso, devemos ter em mente que “as pessoas estão vivendo mais, e assim desejam ser produtivas por mais tempo, [...] pela necessidade financeira de manter algum tipo de atividade profissional” (CEDENHO, 2014).

O direito da alimentação ainda mantém ligação com o direito previdenciário, afinal, os benefícios oriundos da previdência devem ser aqueles capazes de oferecer para os beneficiários (e seus dependentes) uma vida digna, em todos os seus aspectos, incluindo o sustento: “os objetivos a serem alcançados pelos benefícios previdenciários será o de oferecer, aos beneficiários, condições dignas de sobrevivência, condições essas que possam efetivar direitos fundamentais, dentre os quais o direito à alimentação” (SIQUEIRA, 2013, p. 131).

Na sociedade de consumo, em que todos somos consumidores, também se pode identificar a relação do direito à alimentação com o direito do consumidor. Nas relações de consumo, o consumidor é considerado a parte vulnerável no mercado de consumo (art. 4º,

inciso I, do Código de Defesa do Consumidor). Ao se considerar a condição do idoso enquanto consumidor, não é exagero reconhecer que essa vulnerabilidade fica ainda mais acentuada, “pois, com o processo de envelhecimento, inúmeras mudanças, dentre elas sociais, físicas e psicológicas podem vir a atingir e comprometer cada indivíduo, de forma peculiar e imprevisível, podendo condenar os seres humanos de idade mais avançada a uma situação de mais fragilidade” (TAMBARA, 2014, p. 74).

Nesse contexto, pode-se afirmar que os idosos acabam por enfrentar verdadeiros empecilhos enquanto consumidores, inclusive quando estão diante da variedade de produtos alimentícios (principalmente os industrializados, os quais, além de não serem saudáveis, acabam por ser a primeira opção do consumidor pela praticidade no dia a dia), muitos dos quais contam com letras minúsculas e não fornecem informações claras a respeito dos ingredientes. Assim, tendo em vista a falta de informações sobre uma alimentação adequada, a população (e principalmente a terceira idade) acaba refém de uma poderosa indústria alimentar, normalmente mais preocupada com o lucro do que com a venda de produtos saudáveis.

Como se pode observar, os direitos fundamentais possuem a característica de serem interdependentes, ou seja, para a promoção de um, outro direito também deve estar efetivamente assegurado (LEÃO, 2013, p. 25). Resta assinalado que o direito à alimentação se comunica com outros direitos fundamentais, como o direito à saúde, o direito do trabalho, o direito previdenciário e o direito do consumidor, assim como o direito à integridade física e mental e, em última análise, com o direito à vida.

No caso da população idosa, a intersecção do direito à alimentação com o direito à saúde se torna até mais chamativa, pois os idosos não podem desfrutar da terceira idade e dos direitos que lhes são garantidos (como o direito à cultura, à educação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à liberdade, à convivência familiar e comunitária – todos garantidos no Estatuto do Idoso) com uma saúde debilitada. Desse modo, uma boa saúde para os idosos, proveniente da garantia de uma alimentação adequada, “relaciona-se com a possibilidade de manutenção da independência, capacidade funcional, autonomia, determinação e aptidão para a execução de suas próprias vontades” (TAMBARA, 2014, p. 73).

Por vezes, a própria integridade física da pessoa idosa poderá ficar dependente não apenas de alimentação, mas também de alimentação suplementar, conforme a carência de nutrientes em decorrência de dificuldade, impossibilidade ou impedimento de ingestão ou digestão de determinadas comidas.

### 3.3 RESTAURANTE POPULAR: UM EXEMPLO DE POLÍTICA PÚBLICA EM BUSCA DA GARANTIA À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Se, por um lado, o presente estudo não tem por fim a análise de campo a respeito de políticas pública para a promoção do direito à alimentação, por outro lado não pode passar despercebida que existe uma política pública que tem contribuído em muito para a promoção de uma alimentação adequada a todos, atingindo inclusive as pessoas idosas. Cita-se o Programa Restaurante Popular, com “estabelecimentos administrados pelo poder público que se caracterizam pela comercialização de refeições prontas, nutricionalmente balanceadas, originadas de processos seguros, preponderantemente com produtos regionais, a preços acessíveis, servidas em locais apropriados e confortáveis, de forma a garantir a dignidade ao ato de se alimentar” (BRASIL, 2004, p. 5).

Além de servirem refeições saudáveis, os restaurantes populares ainda oferecem inúmeras outras atividades educativas, como “palestras sobre valor nutricional dos alimentos, oficinas de aproveitamento e combate ao desperdício de alimentos, realização de campanhas educativas, e também outras atividades com fins culturais e de socialização, tais como shows, apresentações e reuniões da comunidade” (BRASIL, 2004, p. 5).

No caso dos idosos, os quais se sentem muitas vezes isolados da sociedade, os restaurantes populares podem ser um local de acolhimento no qual terão assegurada não apenas uma refeição de qualidade, mas também contarão com uma série de eventos de cunho educativo e cultural. Espaços como esse podem servir de parâmetro para outras iniciativas de cunho inclusivo promovidas do poder público, pois, em última análise, resgatam a dignidade de uma parcela da população que, muitas vezes, não tem acesso a uma alimentação adequada, seja por falta de acesso, de informação ou por questões financeiras, dentre outros fatores.

Apenas para ilustrar a visão ora defendida - de que o programa de restaurante popular, enquanto direcionado a toda população (principalmente a mais carente), pode ser uma forma de beneficiar também os idosos, assegurando a estes uma alimentação segura para as suas necessidades nutritivas -, podemos utilizar como exemplo o caso da cidade de Curitiba-PR, onde os idosos aposentados são considerados os maiores frequentadores dos restaurantes populares. Atualmente, a referida cidade conta com quatro unidades de Restaurante Popular administradas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (CURITIBA, 2017).



Em pesquisa realizada no ano de 2016 por uma empresa especializada (Moving), constatou-se que o público idoso, em três dos quatro restaurantes populares da cidade, corresponde a 33% dos frequentadores. De acordo com a nutricionista Morgiana Maria Kormann, coordenadora da rede de restaurantes da Prefeitura de Curitiba, o princípio da alimentação saudável é seguido rigidamente nos restaurantes populares, uma vez que os cardápios priorizam o consumo de frutas, legumes e verduras, evitando, assim, o consumo de produtos gordurosos e com frituras, o que acaba atraindo muito os idosos preocupados com uma alimentação saudável e de baixo custo (CURITIBA, 2017).

Nesse panorama, pode-se visualizar que a alimentação é um direito humano essencial para a promoção da dignidade humana. Atualmente, no Brasil, contamos com uma lei específica que reconhece o direito humano à alimentação adequada, ou seja, de qualidade, a qual contribui para que seja mais saudável. No caso dos idosos, os quais não só apresentam uma vulnerabilidade acentuada à desnutrição, como também muitas vezes não têm acesso a informações sobre uma nutrição adequada ou mesmo não têm condições financeiras, acabam tendo uma saúde debilitada, o que, em última análise, compromete o gozo de outros direitos que lhes são garantidos.

É por essa razão que políticas públicas específicas para os idosos, considerados hipervulneráveis, devem ser amplamente incentivadas. Nesse caso, é feita menção ao programa restaurante popular, pois, ainda que voltado para a população carente, garante uma alimentação saudável a baixo custo, efetivando, por conseguinte, o direito à alimentação adequada.

Sem pretensão de esgotar o tema, o presente estudo preocupa-se em evidenciar que a alimentação adequada propicia uma boa qualidade de vida, diminuindo o risco de doenças, tornando-se essa questão ainda mais delicada na terceira idade (dados os desafios de ordem biológica e social no qual esse segmento da sociedade encontra), de modo que a discussão do tema, longe de se encerrar neste estudo, deve ser sempre promovida.

### 3.4 PAPEL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL EM PROL DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O art. 203 da Constituição Federal de 1988 estabelece a Assistência Social como uma das divisões do Sistema da Seguridade Social, de maneira a ser prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de contribuição social, podendo ser citado como um de seus objetivos a proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice (BRASIL, 2019a).

De acordo com os arts. 1º e 2º da Lei 8.742/93, a Assistência Social está estruturada para prover os mínimos sociais por intermédio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para assegurar o atendimento às necessidades básicas, com vários objetivos, dentre eles o de oferecer proteção social à vida, redução de danos e prevenção de riscos, inclusive no que referente à velhice, assim como a vigilância socioassistencial a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos.

Conforme apresentado, uma das vulnerabilidades que se pode encontrar em relação às pessoas em idade avançada é justamente a ausência de uma alimentação adequada com quantidade suficiente de nutrientes, ingestão e digestão dos mesmos, muitas vezes sem que a própria família perceba. Estas podem ser famílias com dificuldades econômicas ou não, de maneira que o problema acerca da falta de alimentação adequada atinge não apenas as classes sociais mais desfavorecidas economicamente.

Torna-se relevante o desenvolvimento de um programa social, com acompanhamento na área da saúde e com atuação da assistência social, de maneira universal, com efetivo acompanhamento para verificar se as pessoas idosas recebem alimentação adequada, de maneira preventiva e também protetiva, e não só com relação à camada mais pobre da população. Não se trata apenas de verificar se estão se alimentando, mas se estão recebendo uma alimentação com equilíbrio nutricional, razão pela qual há a necessidade de um acompanhamento, talvez até mesmo com uma atuação multidisciplinar.

Não se olvida acerca das dificuldades de implementação de programas sociais na área da alimentação como um problema de decisão política (TOMAZINI; LEITE, 2016), mas existe uma previsão constitucional e legal a assegurar o direito à alimentação como um direito fundamental social, com proteção que deve ser oferecida às pessoas idosas em face da maior vulnerabilidade.

A existência de políticas públicas voltadas a beneficiar famílias mais pobres e com pessoas idosas tem permitido uma redução da pobreza e da fome, mas a insegurança alimentar pode persistir se não houver um bom acompanhamento, inclusive nas famílias em que o principal provedor é um idoso (SILVA; BENTO, 2019). Esta assistência e apoio em termos de saúde devem ocorrer por intermédio de uma atividade de vigilância com uma certa periodicidade, com intervalos paulatinamente cada vez menores à medida que avança o processo de envelhecimento.

## 4 CONCLUSÃO

Ao fim da presente exposição, pode-se compreender que os diversos campos do saber humano analisam a alimentação sob um enfoque diferente, pois, enquanto a nutrição analisa os alimentos sob o ponto de vista nutricional, bem como sua relação com a prevenção de doenças, a antropologia e a sociologia, por sua vez, analisam a questão alimentar como elemento integrante da cultura dos mais variados agrupamentos humanos. Já o direito, elevou a alimentação a direito humano essencial assegurado em documentos internacionais, assim como, internamente, como direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, devidamente delineado na legislação brasileira.

No direito brasileiro, mais especificamente, o direito à alimentação é reconhecido constitucionalmente como direito fundamental social, de forma geral às pessoas. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 assegura a dignidade e o bem-estar dos idosos, dever esse de incumbência de todos (Estado, família e sociedade). Já o Estatuto do Idoso, com fundamento constitucional na proteção da dignidade do idoso, estabeleceu expressamente que os idosos têm direito à alimentação. A Lei 11.346/2006, por sua vez, representou um importante avanço legislativo ao assegurar o direito humano à alimentação adequada, com vistas a garantir o acesso de todos a uma alimentação de qualidade, respeitando a diversidade cultural e priorizando alimentos que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

A alimentação adequada é fundamental para que os seres humanos possam usufruir de uma boa qualidade de vida. Esse direito é tão importante que guarda intersecção com outros direitos fundamentais, como é o caso do direito à saúde, direito ao trabalho, direito previdenciário, direito do consumidor, direito à integridade física e mental e direito à vida.

No caso no direito à alimentação adequada aos idosos, verificou-se que esses possuem uma vulnerabilidade biológica à desnutrição, o que, somada à falta de informações sobre uma alimentação adequada, isolamento social e dificuldades financeiras, podem resultar num comprometimento do direito em comento, o que certamente acaba irradiando de maneira a prejudicar o gozo de outros direitos, como o direito à saúde, à cultura, à educação, ao lazer, dentre outros garantidos no Estatuto do Idoso.

O Estado e a sociedade em geral possuem a obrigação de assegurar os idosos, o que demanda um esforço conjunto para que as pessoas da terceira idade sejam cada vez mais incluídas em nossa sociedade. No caso da alimentação, verificou-se que o programa de restaurante popular, promovido pelo poder público, pode ser um exemplo a seguir, pois, apesar de não ser direcionado especificamente para os idosos, acaba atraindo (como já realidade na cidade de Curitiba-PR) a terceira idade para esse espaço que, a baixo custo, oferece uma alimentação de qualidade, bem como o acesso a informação nutricional dos alimentos e outros eventos culturais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm). Acesso em: 04 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm). Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**. Manual Programa Restaurante Popular, 2004. Disponível em: [http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/projeto\\_logico\\_restaurante\\_popular.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/projeto_logico_restaurante_popular.pdf). Acesso em: 24 jun. 2018.

CAMPOS, Maria Teresa Fialho de Sousa; MONTEIRO, Josefina Bressan Resende; ORNELAS, Ana Paula Rodrigues de Paulo. Fatores que afetam o consumo alimentar e a nutrição do idoso. **Revista de Nutrição**. Campinas, v. 13, n. 3, set./dez. 2000. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-52732000000300002&script=sci\\_arttext#back1](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-52732000000300002&script=sci_arttext#back1). Acesso em: 13 abr. 2020.

CEDENHO, Antônio Carlos. O idoso como novo personagem da atual sociedade: o Estatuto do Idoso e as diretrizes para o envelhecimento no Brasil. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**. [Universidade Metodista de São Paulo]. São Paulo,

v. 11, n. 11, p. 9-46, 2014. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/5250>. Acesso em: 13 abr. 2020.

CURITIBA. Prefeitura de Curitiba. **Em busca de saúde, idosos são clientes fiéis dos Restaurantes Populares**. Disponível em: <http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/em-busca-de-saude-idosos-sao-clientes-fieis-dos-restaurantes-populares/42149>. Acesso em: 26 jun. 2018.

LEÃO, Marília. **O direito humano à alimentação adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2013.

MARQUES, Ana Paula de Oliveira; ARRUDA, Ilma Kruze Grande de; LEAL, Márcia Carrera Campos; ESPÍRITO SANTO, Antônio Carlos Gomes do. Envelhecimento, obesidade e consumo alimentar em idosos. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**. Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, maio/ago. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1809-9823.2007.10028>. Acesso em: 13 abr. 2020.

MONTANARI, Massimo. **Comida como cultura**. São Paulo: Senac São Paulo, 2008.

NUNES, Luís; MENEZES, Odete. **O bem-estar, a qualidade de vida e a saúde dos idosos**. Lisboa: Caminho, 2014.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Direito do Idoso: tutela jurídica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Queren Rute Barbosa; BENTO, Fernanda Cristina de Jesus Colares. Insegurança alimentar em famílias em que o idoso é o principal provedor. **Revista Kairós-Gerontologia**. São Paulo, v. 22, n. 2, p. 231-249, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/45946/30435>. Acesso em 13 abr. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. 2. ed. Birigui, São Paulo: Boreal, 2015.

TAMBARA, Isabelle Milla. Saúde privada: a tutela do idoso frente aos planos privados de assistência à saúde. *In*: EFING. Antônio Carlos (Org.). **Direito dos idosos: tutela jurídica do idoso no Brasil**. São Paulo: LTr, 2014.

TOMAZINI, Carla Guerra; LEITE, Cristiane Kerches da Silva. Programa Fome Zero e o paradigma da segurança alimentar: ascensão e queda de uma coalização. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 24, n. 58, jun. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-987316245801>. Acesso em: 13 abr. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Augusto Carvalho de; RODRIGUES, Bianca Fabrízia de Sá. Nutrição e envelhecimento humano – as necessidades nutricionais do idoso: um panorama atual. *In*: JUNIOR, Spencer; BARBOSA, Leopoldo (Org.). **Saúde do idoso: uma abordagem multidisciplinar**.